



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **021/2019**

Data do protocolo: 28/11/2019	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 04/05/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.



FLS. 002
PROC. 523/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0396/2019

Em 28 de novembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outras providências.

A presente propositura funda-se na necessidade de se adequar o ordenamento municipal aos ditames da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – a “Lei da Liberdade Econômica”. Em específico, referida lei dispõe que (i) compete aos Municípios elencar as atividades econômicas que sejam de baixo risco, bem como (ii) imunizar aqueles que exercem tais atividades econômicas de baixo risco da obrigação de obtenção quaisquer atos públicos de liberação – ou, na letra da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, o “alvará de licença, localização e funcionamento”.

Nesse sentido, é importante destacar que, até então, a inscrição de novos empreendedores no Cadastro de Contribuintes Mobiliários constituía providência que se inseria no fluxo da obtenção do alvará de licença, localização e funcionamento.

Com efeito, na medida em que alguns empreendedores estarão isentos da obrigação de obtenção de referido alvará, faz-se necessária a alteração legislativa ora proposta, instituindo a obrigação de referidos sujeitos se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de viabilizar a sua tributação pelo Município. Esclarece-se, outrossim, que a imposição de tal obrigação vem acompanhada da imposição de multa aos sujeitos que a descumprirem.

Nessa mesma toada, por fim, propõe-se alteração legislativa no sentido de dispor que, na hipótese em que for aplicada multa a pessoa que, por ser isenta da obrigação de obter o alvará



FLS. 003
PROC. 523/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de licença, localização e funcionamento, não estiver cadastrada no Município, caberá ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da respectiva multa.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



FLS. 004
PROC. 523.119
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

021 / 2019

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre:

- I – comerciantes eventuais e ambulantes;
- II – as entidades de assistência social com registro nos respectivos Conselhos Municipais de sua área de atuação;
- III – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e
- IV – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição e ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

- I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou



FLS. 005
PROC. 523/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG – Registro Geral) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por Auditor Fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata artigo anterior.

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por Auditor Fiscal Municipal.

Art. 225.

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.



FLS. 006
PROC. 523/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 313.

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG – Registro Geral) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

.....

Art. 346.

.....

II –

.....



FLS. 007
PROC. 523/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM:”(NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



DESPACHOS

Processo nº 523/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 28 NOV 2019	Prazo para apreciação: 04 MAI 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 28 de novembro de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 03 DEZ 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 03 DEZ 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	09
Proc.	523/19
Resp.	

PARECER N°

560

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019

Processo nº 523/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 03 DEZ. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	10
Proc.	523/19
Resp.	Q

PARECER Nº 349 /2019

Processo nº 523/2019

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 03 DEZ. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

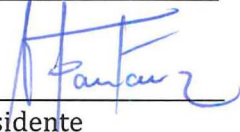
Folha	11
Proc.	52319
Resp.	O

Requerimento Número 1 650 /2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: **APROVADO**

Araraquara, 03 DEZ. 2019



Presidente

PROCESSO nº 523/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 021/2019

INTERESSADA: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **135ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 3 de dezembro de 2019.



Vereador Paulo Landim



THAINARA FARIA



TONINHO DO MEL



TENENTE SANTANA



ZE LUIZ (ZÉ MACACO)



JULIANA DAMUS



JÉFERSON YASHUDA



PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



ROGER MENDES



EDSON HEL

PROCESSO 523/2019

Aprovado em Plenária Discussão.

Araraquara, 03/07/2019

Fantauz

Presidente

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 17
McC. 52319
Resp. 9

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 021/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO **Maioria absoluta - Votação nominal**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	AUSENTE	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO VOTA	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 DEZ. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


EDIO LOPES
Primeiro Secretário "ad hoc"


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

As. 73
PROC. 523/19
C.M. 9


FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 021/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outra providência.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 DEZ. 2019 /

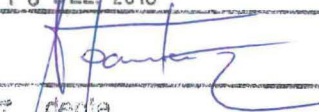

TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em 1ª Discussão.
Araraquara, 10 DEZ 2019

Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.
Araraquara, 10 DEZ 2019

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 14
PROC. 523/19
C.M. 8

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de dezembro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 021/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
021/2019**

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre:

- I – comerciantes eventuais e ambulantes;
- II – as entidades de assistência social com registro nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação;
- III – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e
- IV – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

- I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou
- II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 75
PROC. 523/19
C.M. 3

de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por auditor fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata o art. 216.

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por auditor fiscal municipal.

Art. 225.

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 313.

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma: I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;
- b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 346.
II

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM):” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 DEZ. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 10 DEZ. 2019
Presidência



FLS.	79
PROC.	523/19
C.M.	8

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 412/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 021/2019

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre:

I – comerciantes eventuais e ambulantes;

II – as entidades de assistência social com registro nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação;

III – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e

IV – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por auditor fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata o art. 216.

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por auditor fiscal municipal.

Art. 225.

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 313.

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 346.

II –

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM):” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).



TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 20
PROC. 523/19
C.M. 6

Ofício nº 211/2019-DL

Araraquara, 11 de dezembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão extraordinária e na sessão ordinária, ambas realizadas no dia 10 de dezembro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
410/2019	327/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Estima a receita e fixa a despesa do Município de Araraquara para o exercício de 2020.
411/2019	Compl. 020/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 911, de 26 de agosto de 2019, e dá outra providência.
412/2019	Compl. 021/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica.
413/2019	311/2019	Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a “Semana Portuguesa”, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 25 de abril, e dá outras providências.
414/2019	420/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
415/2019	426/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
416/2019	427/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa Municipal de Hortas Urbanas Comunitárias – “Colhendo Dignidade”, e dá outras providências.
417/2019	430/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
418/2019	431/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
419/2019	432/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
420/2019	433/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 035/2019

Em 19 de dezembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 523/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

Excelentíssimo Senhor:

02/02/2020
Caio F.B. Rodrigues
Caio Fellipe Barbosa Rodrigues
Assistente Técnico Legislativo Diretor Legislativo
Matrícula 25094

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
920	12/12/2019	411/19	020/19
921	12/12/2019	412/19	021/19

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9801	27/11/2019	381/19	376/19
9802	27/11/2019	385/19	375/19
9826	11/12/2019	398/19	380/19
9827	11/12/2019	399/19	387/19
9828	11/12/2019	406/19	409/19
9829	11/12/2019	407/19	410/19
9830	11/12/2019	409/19	421/19
9831	11/12/2019	404/19	419/19
9832	12/12/2019	414/19	420/19
9833	12/12/2019	415/19	426/19
9834	12/12/2019	416/19	427/19
9835	12/12/2019	417/19	430/19
9836	12/12/2019	418/19	431/19
9837	12/12/2019	419/19	432/19
9838	12/12/2019	420/19	433/19
9839	12/12/2019	422/19	434/19
9840	12/12/2019	423/19	429/19
9841	12/12/2019	424/19	428/19
9842	12/12/2019	413/19	311/19
9843	12/12/2019	421/19	422/19

1243 19/12/2019 010458 PROTOCOLO-COMUNICACAO MUNICIPAL ORCAMENTO

MR



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha	22
Proc.	523/2019
Resp.	

Na oportunidade, renovamos os protestos de
nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	23
PROC.	523/2019
C.M.	

LEI COMPLEMENTAR Nº 921

De 12 de dezembro de 2019

Autógrafo nº 412/19 - Projeto de Lei Complementar nº 021/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 (dez) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide

sobre:

- I** – comerciantes eventuais e ambulantes;
- II** – as entidades de assistência social com registro nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação;
- III** – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e
- IV** – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ONLINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	24
PROC.	523/2019
C.M.	9

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável; e

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por auditor fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata o art. 216.

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por auditor fiscal municipal.

Art. 225.

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 313.

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ONLINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

.....

MR

.....



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	25
PROC.	523/2019
C.M.	8

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

.....

Art. 346.

II –

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM):” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 368-A.** Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA

Prefeito Municipal,


JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. (“RAP”).